



Número: **0600003-37.2024.6.15.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **15/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CICERO DE LUCENA FILHO (RECORRENTE)	
	CRISTINE BRONZEADO FERREIRA (ADVOGADO) REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (ADVOGADO) FABIOLA MARQUES MONTEIRO (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO) VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (RECORRIDO)	
	CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16096794	03/05/2024 12:35	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-37.2024.6.15.0001 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATORA: DRA. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

RECORRENTE: CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTINE BRONZEADO FERREIRA - PB23059, REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA - PB0019550, JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044-A, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370-A, FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099-A, JACKELINE CARTAXO GALINDO - PB12206-A, VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - PB10737-A, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A

RECORRIDO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR ANTECIPADA NEGATIVA ATENTATÓRIA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL VEICULADA NA REDE SOCIAL (INSTAGRAM) DE OUTRO PRÉ-CANDIDATO AO MESMO CARGO. PROCEDÊNCIA NO 1º GRAU COM APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE OS PRÉ-CANDIDATOS NÃO INTEGRAM O ROL DOS LEGITIMADOS DO ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONHECIDA E REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM. "ESSA MODALIDADE DE PROPAGANDA PODE EFETIVAMENTE OFENDER OU PREJUDICAR PRÉ-CANDIDATOS. DE FATO, O PRÉ-CANDIDATO ESTÁ SUJEITO AO MESMO DANO ELEITORAL DO CANDIDATO E ATÉ MESMO A NÃO PREVALÊNCIA DA ESCOLHA DE SUA CANDIDATURA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ASSIM, E COM BASE EM UM INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DEVE SER ASSEGURADA SUA LEGITIMIDADE PARA SUBMETES À JUSTIÇA ELEITORAL ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO A SUA CONDIÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-94 em 05/05/2024 15:49:32

Número do documento: 24050312353038100000015854881

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050312353038100000015854881>

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO - 03/05/2024 12:35:33

DE ISONÔMICA NO PLEITO FUTURO". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600124-57.2020.6.26.0047 – GARÇA – SÃO PAULO - VOTO DIVERGENTE DO MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO). PUBLICIDADE CORRELACIONADA ÀS ELEIÇÕES VINDOURAS QUE SE AMOLDA AO PEDIDO DE NÃO VOTO EM DESFAVOR DO REPRESENTANTE, CUJOS CONTORNOS "ATINGEM DIRETAMENTE A HONRA DO RECORRIDO, NA MEDIDA EM QUE O ACUSA DE FAZER PARTE DO "ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS", EXPRESSÃO QUE INDUBITAVELMENTE SE REFERE À PRÁTICA DE UM ILÍCITO, SEM QUE TENHA SIDO JUNTADO NENHUM ELEMENTO PROBATÓRIO QUE RATIFIQUE TAL ACUSAÇÃO DO RECORRENTE". ART. 243, IX DO CÓDIGO ELEITORAL. INTENTO DE "EMBUTIR NO INCONSCIENTE COLETIVO A MENSAGEM DE QUE O ATUAL PREFEITO DESTA CAPITAL NÃO ESTÁ APTO PARA GALGAR A REELEIÇÃO, CONSUBSTANCIANDO-SE EM UM PEDIDO DE NÃO VOTO, QUE PODE SER EXTRAÍDO DA EXPRESSÃO "BORA ELIMINAR O PREFEITO QUE APOIA O ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS"". ART. 3º-A E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA RES. TSE Nº 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NO 1º GRAU, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97 TOMANDO-SE POR BASE O GRANDE POTENCIAL DE ALCANCE DA PROPAGANDA, EM RAZÃO DO CONSIDERÁVEL NÚMERO DE SEGUIDORES NAS REDES SOCIAIS DO REPRESENTADO ASSOCIADO AO FATO DE SE TRATAR DO MAIOR COLÉGIO ELEITORAL DO ESTADO. MODULAÇÃO JÁ OBSERVADA COM APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: QUESTÃO DE ORDEM, APRESENTADA PELO RECORRIDO, DE ILEGITIMIDADE ATIVA CONHECIDA E REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO EXMO. JUIZ BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, PELO RECORRENTE, E DO DR. LINCOLN MENDES LIMA, PELO RECORRIDO. MANIFESTAÇÃO ORAL DO DR. RENAN PAES FÉLIX, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 02/05/2024

Exma. Dra. MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO

Relatora

Relatório

Os autos tratam de Recurso Eleitoral manejado por RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, em face da decisão prolatada pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona/João Pessoa/PB que, ao julgar procedente Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada Negativa ajuizada por Cícero de Lucena



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-94 em 05/05/2024 15:49:32

Número do documento: 24050312353038100000015854881

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050312353038100000015854881>

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO - 03/05/2024 12:35:33

Filho, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com determinação de retirada da publicação ilícita. ID 16082870

Na peça exordial da Representação, ID 16082837, o Recorrido assevera a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, ao narrar a divulgação de publicidade, na rede social do Recorrente (INSTAGRAM), no dia 10.01.2024, com o intuito de macular sua honra e imagem, na condição de pré-candidato à reeleição, ao executivo municipal desta Capital, consistente em uma postagem na qual consta uma foto sua com as seguintes mensagens: “Confirmado no paredão”, “Pior Prefeito de João Pessoa” e ainda que estaria apoiando “o esquemão dos ônibus”, com apelo para que fosse eliminado.

A tutela provisória de urgência pleiteada, no bojo da petição inicial, foi deferida parcialmente no 1º Grau, com a determinação de que a postagem mencionada fosse removida da rede social em que foi postada, no prazo de 24h sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo sido negado o pedido de expedição de ofício aos provedores de aplicação/conteúdo, ao fundamento de ilegitimidade passiva daqueles. ID 16082842

Nas razões recursais é registrado que a aludida postagem não se enquadra nos critérios definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no que tange à identificação de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Sinteticamente, enfatiza que “ (...) para que ocorra propaganda negativa, faz-se imprescindível a depreciação do oponente, sobretudo no âmbito pessoal, sendo necessário, portanto, que se interprete com ponderação acerca do que se tem por sentido negativo da propaganda eleitoral, para que não se esbarre em censura velada às críticas que são tecidas com afincamento e prudência sobre certas ações partidárias, eleitorais e até mesmo institucionais, uma vez são relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto”.

Acrescenta que não se vislumbra na postagem referida qualquer ofensa de caráter pessoal ao atual Prefeito de João Pessoa, mas apenas “*COMENTÁRIOS ACERCA DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL*”, que não se enquadram em nenhum ilícito eleitoral, consistindo, em verdade, em um “meme”, que “são importantes elementos da democracia moderna, uma vez que, “acessível aos cidadãos, acaba por contribuir para exposição de assuntos como corrupção, vida pregressa e atos da vida cotidiana dos políticos, que poderiam passar despercebidos, colaborando para o questionamento dessas situações”, sem degradar a imagem do atual chefe do Executivo municipal, citando links das redes sociais nos quais são tecidas críticas à gestão do Recorrido.

Ao final, realça que “não houve, na publicação questionada, referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, pedido explícito de não voto ou o uso de “palavras mágicas” para esse fim, realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, mácula à honra ou imagem de pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico”, pugnando pela reforma integral da decisão, a fim de que a divulgação possa retornar às redes sociais, ou, alternativamente, pela redução da multa a seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais).

Em contrarrazões é refutada a argumentação utilizada no apelo, sendo ratificado que a publicação, objeto desta demanda, amolda-se “perfeitamente no conceito de propaganda eleitoral antecipada negativa, pois, além de tecer críticas infundadas à gestão do Representante, tenta lhe imputar o envolvimento em um “esquemão”, sem, contudo, trazer qualquer elemento concreto do alegado”, com o acréscimo de que o Recorrente possui milhares de seguidores em suas redes sociais, fator que reveste sua ação de maior gravidade, requerendo o desprovimento do recurso em exame. ID 16082874

O parecer ministerial opina pela manutenção da sentença, por entender “que a publicidade constante do feito



caracteriza-se como pedido de não voto, por meio do uso de "palavras mágicas", bem como que a multa aplicada deve ser mantida. ID 16086136

Conclusos, determinei sua inclusão em pauta para julgamento.

Aportou aos autos, na data do julgamento, questão de ordem pública suscitada pelo Recorrente, no que tange à alegação de Ilegitimidade Ativa do Recorrido/Representante.

Eis o relatório.

VOTO

Questão de ordem pública suscitada pelo Recorrente - De Ilegitimidade ativa do Recorrido/Representante - que aportou aos autos somente no dia de hoje.

Alega o Recorrente/Representado a ilegitimidade ativa do Recorrido/Representante ao aceno de ilegitimidade ativa deste, uma vez que na condição de pré-candidato não está no rol dos legitimados, previsto no art. 96 da Lei das Eleições e do art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/19, que prescrevem, in verbis:

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: [...]

Resolução TSE nº 23.608/19:

Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se:”

Inicialmente, há de se registrar que a legitimidade passiva do pré-candidato é entendimento da Corte Superior Eleitoral, conforme pode ser depreendido nos autos da Rp nº 1251-98, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 25.04.2012), à luz do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, quando prescreve que “a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa”.

No que concerne à legitimidade ativa, nos casos de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, imperioso se interpretar que a legitimidade prevista no art. 96 da Lei das Eleições coaduna-se com o período



do microprocesso eleitoral, no qual já há candidatos e candidatas devidamente escolhidos em convenção, visto que a figura do pré-candidato, cuja zona de atuação foi abrangida pelo art. 36-A do citado normativo, antecede essa fase do processo eleitoral.

Registro, por oportuno, que inexistente ainda na legislação eleitoral atualmente em vigor, qualquer dispositivo que identifique o rol daqueles que possam ser prejudicados pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa, mas há menção expressa ao termo “ofendido”, conforme pode ser colhido do teor do §3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 (§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#) .

Nessa esteira, cito parte do voto divergente do Min. Luis Roberto Barroso:

“Isso porque essa modalidade de propaganda pode efetivamente ofender ou prejudicar pré-candidatos. De fato, o pré-candidato está sujeito ao mesmo dano eleitoral do candidato e até mesmo a não prevalência da escolha de sua candidatura em convenção partidária. Assim, e com base em uma interpretação sistêmica da legislação eleitoral, deve ser assegurada sua legitimidade para submeter à Justiça Eleitoral alegação de prejuízo a sua condição isonômica no pleito futuro” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600124-57.2020.6.26.0047 – GARÇA – SÃO PAULO).

Também merece destaque que esta Corte já se debruçou sobre a matéria quando, ao julgar a Representação nº **0600278-57.2022.6.15.0000** - o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, em 1.09.2022, enfatizou que “*Os normativos acima preveem o termo "ofendido" e não candidato, restando, assim, indubitosa a legitimidade do pré-candidato para representação eleitoral. Ora, seria ilógico se admitir a presença de pré-candidato no polo passivo das representações eleitorais por propaganda antecipada, responsabilizando-os por eventual conduta ilícita e, por outro lado, não reconhecer da sua legitimidade ativa para fins de retirada de publicações que contenham agressões ou ataques à sua honra*”.

Na linha da adequada e necessária interpretação sistemática do diploma legal que rege as eleições (Lei nº 9.504/97), entendo assegurada, ao pré-candidato, legitimidade para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Assim, pelos fundamentos expostos, conheço a questão de ordem suscitada pelo Recorrente e, no mérito, a ela nego provimento, passando à análise das razões recursais.

Conheço do recurso, em razão de sua tempestividade e adequação, visto que a ciência da decisão deu-se em 29.02.2024, conforme verificado na aba “Expedientes” do PJe do 1º Grau e o apelo manejado em 01.03.2024, sendo observado o prazo de 1 (um) dia, previsto no art. 22 da RES. TSE nº 23.608/2019 que “*Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições*” e a parte Recorrente encontra-se regularmente representada.

Embora a Lei nº 13.165/2015, conhecida como lei da minirreforma eleitoral, tenha introduzido na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), o art. 36-A, a fim de minorar os efeitos da mitigação do tempo de propaganda eleitoral, assegurando maior liberdade de expressão, permitindo alguns atos de pré-campanha e prestigiando o princípio de paridades de armas, é preciso consignar que a propaganda eleitoral antecipada continua



expressamente vedada, nos termos do art. 36 do normativo citado.

Os dispositivos legais referenciados encontram-se insculpidos nos seguintes termos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Ainda que a proibição de pedido explícito de voto ou, igualmente, de não voto pareça ser uma expressão restrita a uma interpretação literal, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral e a doutrina pátria apontam para outro horizonte consubstanciado na necessária análise de outros aspectos, a exemplo da utilização das ditas “palavras mágicas” que traduzem de forma inequívoca a explicitude do intento da obtenção de voto ou da negativa desse voto direcionado à determinada candidatura, constantes da mensagem apontada como ilícita, ou seja, imperioso observar todo o contexto em que as falas foram postas.

A própria Res. TSE nº 23.610/2019 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral [\(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)), em seu art. 3º-A (*caput* e parágrafo único) prescreve, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Cito julgado, nessa esteira, oriundo da Corte Superior Eleitoral:

“(…) 2.Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o “pedido explícito de voto” ou de “não voto” (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções “vote em” ou “não vote em”, podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de “magic words”, tais como “vote”, “não vote”, “eleja”, “derrote”, “tecle na urna”, “apoie”, etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194) (...)”. (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600301-20.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, em 19.12.2022)



Resumidamente, imperioso registrar que a vedação de propaganda eleitoral extemporânea permanece em plena vigência, sendo vedadas, no período da pré-campanha, com vistas à igualdade de oportunidades entre os candidatos, além do pedido explícito de voto ou de não voto, condutas que consistam na realização de despesas, tanto pelo candidato ou por terceiros, que tenham repercussão financeira não alcançada pela insignificância dos gastos, bem como todas aquelas condutas que são vedadas durante o período das campanhas eleitorais.

Dito isso, consigno que o mérito da demanda refere-se ao exame da alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa que teria sido veiculada pelo Recorrente, em 10.01.2024, em sua rede social Instagram, consubstanciada na seguinte postagem:



Prioritariamente, consigno a competência desta Justiça especializada, em razão de que o conteúdo do ato apontado na exordial não se trata de um indiferente eleitoral, visto que tem correlação com as eleições vindouras.

Diante de tal constatação a discussão deve repousar na análise de dois pontos fulcrais, quais sejam: o ato propagandístico negativo, se praticado no curso do período da propaganda eleitoral seria permitido? Ou, há na publicidade citada pedido explícito de não voto, consubstanciado inclusive, no emprego das palavras mágicas, já assentadas na doutrina, na jurisprudência e na resolução regente



da matéria?

No que concerne à primeira indagação, o Código Eleitoral, em seu art. 243, IX¹ e a Res. TSE nº 23.610/2019 em seu art. 22, X² vedam a propaganda eleitoral que tenha o condão de difamar, caluniar ou injuriar alguém, uma vez que o direito à liberdade de expressão jamais deverá ser concebido como direito de agressão, devendo ser averiguado em que medida as críticas reportam-se ao cenário típico das disputas eleitorais ou se, ultrapassando esse limite, revelam-se como atentatórias à honra e à dignidade do pré-candidato, sendo autorizado, desse modo, a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições.

Ao observar a publicidade, objeto da controvérsia, há de se entender que esta possui contornos que atingem diretamente a honra do recorrido, na medida em que o acusa de fazer parte do “esquemão dos ônibus”, expressão que indubitavelmente se refere à prática de um ilícito, sem que tenha sido juntado nenhum elemento probatório que ratifique tal acusação do Recorrente.

Não encontra guarida a alegação posta pelo Representado/Recorrente que, em verdade, a postagem refere-se a um simples “meme”, posto que como dito, atinge negativamente a imagem do pré-candidato, que conforme consta nos autos, objetiva concorrer à reeleição e ser adversário político daquele que igualmente já demonstrou o desejo de concorrer no próximo pleito municipal à Chefia do Executivo.

Do conteúdo exposto na postagem depreende-se, sem esforço, a tentativa de embutir no inconsciente coletivo a mensagem de que o atual Prefeito desta capital não está apto para galgar a reeleição, consubstanciando-se em um pedido de Não Voto, que pode ser extraído da expressão “BORA ELIMINAR O PREFEITO QUE APOIA O ESQUEMÃO DOS ÔNIBUS”.

Ainda é certo afirmar que “eliminar” significa, tirar, retirar, banir, afastar, excluir, dentre outros significados que traduzem a ausência de alguém como participante de alguma coisa, que no caso em disceptação, significa ausência da disputa eleitoral de 2024.

Nessa esteira, realço trecho da decisão recorrida, nos seguintes termos adequadamente amoldados à questão trazida à colação: (ID 16082865)

“Ora, não é razoável considerar que um pré-candidato, ao se referir a outro pré-candidato (atual gestor municipal), em uma rede social abrangente, como ocupante de “paredão” por ser um – suposto – apoiador de “esquemão dos ônibus”, esteja fazendo simples crítica à gestão administrativa, tampouco crítica contundente. Ao contrário, afirmar que alguém está em um “paredão” significa dizer que esse alguém será (ou deve ser) julgado por um determinado público, com a possibilidade de perder algo, seja esse algo de natureza material ou imaterial. Convocar à “eliminação” desse alguém é exortar esse público a materializar a perda (in casu, soando como pedido implícito de não voto). Falar em “esquemão (dos ônibus)” é fazer uso de uma expressão indubitavelmente pejorativa, lesiva à imagem do representante, já que remete à ideia de atos antiéticos e/ou antijurídicos sem a devida precedência de um pronunciamento jurisdicional – o que extrapola os limites da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da CF/88. E o fato se torna especificamente ilegítimo tendo-se em conta que o período eleitoral ainda não começou, de acordo com a Lei nº 9.504/97 (art. 36, in verbis: “a propaganda eleitoral



somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”). Vale registrar, ademais, o impacto hodierno das publicações feitas em redes sociais, mais ainda nas de perfil público, cujo alcance se dá quase que instantaneamente e vai se expandindo com o tempo, na proporção das interações que têm. A repercussão, no caso em exame, é inquestionável e tem o condão de interferir na futura candidatura do representante com quebra da igualdade de condições na disputa no pleito local vindouro”.

Sob essa mesma perspectiva, cito julgado do TSE:

“(…) 4. O teor da manifestação, relacionado ao contexto da disputa eleitoral de 2022, corresponde a pedido de não voto, consubstanciado na vinculação do pré-candidato adversário a práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública e, ainda, na associação entre sua vitória no pleito eleitoral com o retorno de um criminoso à Presidência da República”. (REPRESENTAÇÃO Nº 0600026-71.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 20.10.2023)

Outro ponto de grande relevância na temática, ora analisada, refere-se ao fato de que, embora ainda distante do microprocesso eleitoral, as manifestações realizadas no período de pré-campanha não podem passar *in albis* pelo crivo desta Justiça especializada, visto que imprescindível a salvaguarda da paridade de armas dos players, no que tange ao idêntico período em que o pedido de voto ou de não voto é autorizado pela norma, devendo a Justiça Eleitoral, manter-se vigilante, coibindo de forma tenaz, os abusos oportunizados através das redes sociais.

Em outro giro, no que concerne ao pedido alternativo de redução da pena pecuniária aplicada no 1º Grau, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), entendo adequado o seu quantum, visto que o patamar mínimo é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já devidamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tomando-se por base a grande número de seguidores do Recorrente, nas redes sociais, bem como se tratar do maior colégio eleitoral deste Estado.

Isto posto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos e em consonância total com o entendimento ministerial, voto pelo desprovimento do recurso.

É o meu voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos baixados à Zona de origem para fins de arquivamento.

1Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



2Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

3§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-94 em 05/05/2024 15:49:32

Número do documento: 24050312353038100000015854881

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050312353038100000015854881>

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO - 03/05/2024 12:35:33